



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



22-11-16

SEB

=====

49 TC-000463/026/14

Prefeitura Municipal: Lindóia.

Exercício: 2014.

Prefeito: Luiz Carlos Scarpioni Zambolim.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanham: TC-000463/126/14 e Expediente: TC-000256/019/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	35,39%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	84,36%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	42,04%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	31,30%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, I	4,51%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	-	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º	Prejudicado ²	A partir de 2017
Lei da Transparência Fiscal -Lei federal nº 12.527/11 arts. 8º e 9º	Regulares	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – R\$ 794.423,15	Superávit 2,59%	
Resultado Financeiro – R\$ 786.514,12	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Iluminação Pública - O Município não instituiu a CIP - Contribuição para Custeio de Iluminação Pública.	Irregular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	19,30%

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -
----------------	----------------	--------

1. RELATÓRIO:

1.1. Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA**, exercício de 2014.

1.2. O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR.19 (fls. 15/43) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 18):

- o Município não editou o seu Plano de Saneamento Básico.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 18):

- o Município não divulgou em sua página eletrônica, em tempo real, as receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada, ferindo o disposto no artigo 48-A da LRF.

A.3. Controle Interno (fls. 18/19):

- o cargo do responsável pelo Controle Interno está regulamentado pela Lei municipal nº 974/2006 para que seja de provimento em comissão, contrariando o que dispõe o Comunicado SDG nº 32/2012.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 19/20):

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições correspondentes a 25,37% da despesa prevista (inicial), em descompasso com a previsão autorizativa constante da LOA - Lei Orçamentária Anual (8%).

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls. 21/22):

- aumento de 395,44% na dívida de longo prazo devido basicamente à contabilização do valor de R\$ 2.845.038,28, constante do mapa de precatórios de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl. 22):

- no tocante às atividades cartorárias (registro civil) foi constatada a inexistência de cobrança dos tributos referentes ao ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 23/24):

- contabilização incorreta dos créditos da dívida ativa, violando o princípio da evidenciação contábil.

B.3.1. Ensino (fls. 26/28):

- empenhos de despesas não amparadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fl. 28):

- o Município ainda não conta com Plano Municipal de Educação;

- as atas apresentadas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não comprovam a sua atuação na supervisão do curso escolar ou na elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo.

B.3.2.2. Verificação In Loco da Farmácia e Almoxarifado da Saúde Municipal (fl. 29):

- falta de controle físico efetivo, tendo em vista que o almoxarifado não possui o controle pontual de seus medicamentos;

- ausência de responsável técnico em ambos os setores (farmácia e almoxarifado da saúde), sendo suprida momentaneamente e de forma voluntária pela esposa do Prefeito municipal.

B.3.3.1. Multas de Trânsito (fl. 30):

- utilização dos recursos arrecadados com a aplicação de multas de trânsito para pagamento de despesas de custeio.

B.3.3.4. Iluminação Pública (fls. 30/31):

- o Município não instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 31/32):

- o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, o valor total das pendências judiciais, em ofensa ao princípio da transparência fiscal.

C.2. Contratos (fl. 36):

- a Prefeitura não realizou a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 37):

- antes de aterrar o lixo, a Prefeitura não realizou o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético;
- a Prefeitura não instituiu um Programa de Coleta Seletiva de Lixo, nos moldes da Lei federal nº 12.305/10, descumprindo recomendação proferida nas contas de 2012 (TC-001922/026/12).

C.2.6. Obras Paralisadas no Exercício (fl. 38):

- existência de 03 (três) obras paralisadas no exercício fiscalizado.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 40):

- desatendimento às instruções deste Tribunal.

1.3. Consta dos autos o Expediente TC-000256/019/16 (juntado após a realização da Fiscalização), por meio do qual o Chefe do Executivo Municipal, Luiz Carlos Scarpioni Zambolim, comunica medidas de investigação de eventuais atos lesivos em desfavor do Município, praticados por servidor ocupante do cargo de Diretor de Administração, nos exercícios de 2014 e 2015.

1.4. Regularmente notificada (DOE de 17-07-2015 - fl. 46), a Prefeitura Municipal de LINDÓIA, apresentou justificativas e documentos (fls. 60/86).

Especificamente em relação aos itens: **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas, **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária, **B.3.1.2.** Demais Aspectos Relacionados à Educação, **B.3.3.1.** Multa de Trânsito, **B.3.3.4.** Iluminação Pública e **D.5.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal esclareceu o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 62/63):

O Plano Municipal de Saneamento Básico já foi aprovado por meio da Lei municipal nº 1.361, de 14-07-15, tendo sido assim efetivamente editado, conforme comprova cópia do referido diploma (doc. 1 do Expediente TC-001990/009/15).

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 66/67):

A Lei municipal nº 1.351/14 alterou na LOA - Lei Orçamentária Anual de 2014 o limite para abertura de créditos adicionais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



suplementares de 8% para 15%, devendo, pois, ser este o limite percentual a ser observado no exercício (doc. 06 do Expediente TC-001990/009/15).

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fl. 73):

O Plano Municipal de Educação já foi finalizado e devidamente aprovado por meio da Lei municipal nº 1.358/15 (doc. 11 do Expediente TC-001990/009/15).

B.3.3.1. Multa de Trânsito (fls. 76/77):

O custeio das despesas com energia elétrica e telefone, encontrado pelo Agente da Fiscalização em análise ao extrato (fls. 149/156), se deu exclusivamente para possibilitar o funcionamento desta estrutura, eis que só são pagas as contas de energia elétrica e telefone do prédio exclusivo da Divisão de Trânsito (Doc.16 ao Expediente TC-001990/009/15), o qual serve para manter os serviços de sinalização, controle, policiamento e engenharia de trânsito e abrigar os seus Agentes, não havendo que se cogitar do desatendimento à referida regra.

B.3.3.4. Iluminação Pública (fls. 77/78):

O Município assumiu os ativos da iluminação pública apenas em 2015, assim não poderia instituir a CIP em 2014, eis que tal assunção constitui-se pressuposto necessário para tanto.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 84/85):

A Municipalidade vem se empenhando cada vez mais para atender à Lei Orgânica e às Instruções desta Corte de Contas.

1.5. A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 89/91) manifestou-se pela emissão de parecer favorável, pois não encontrou óbices, sob o aspecto estritamente econômico-financeiro, a serem apontados.

A **Unidade Jurídica** (fls.92/97) opinou igualmente pela emissão de parecer favorável às contas em exame, diante do atendimento aos limites reclamados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como aplicação no ensino (recursos próprios e FUNDEB), na saúde, transferências à Câmara Municipal, despesas com pessoal, remuneração dos Agentes Políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, Encargos (FGTS, RGPS e PASEP) e precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Chefia** do órgão (fl. 98) endossou tais posicionamentos, propondo recomendação ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010.

1.6. Na mesma esteira, o **Ministério Público de Contas** (fls. 99/100) pugnou pela emissão de parecer favorável às contas em exame, com ressalvas, assinalando que os achados da fiscalização que não comprometeram as contas (seja considerando o pequeno impacto na globalidade das contas, seja considerando as justificativas apresentadas na defesa, seja por primar pelo caráter pedagógico da atuação desta Justiça de Contas) ou que apresentaram ponto para aprimoramento da gestão do Município podem ser tratados como recomendações.

1.7. Pareceres anteriores:

2011 - **Favorável** (TC-001333/026/11 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 27-07-13).

2012 - **Desfavorável**³ (TC-001922/026/12 – Relatora E. Auditora Substituta de Conselheiro SILVIA MONTEIRO, DOE de 10-10-14).

2013 - **Favorável** (TC-001990/026/13 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 12-08-15).

1.8. Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	MÉDIA
R\$ 30.655.536,82	7.164	R\$ 4.279,11	Geral R\$ 2.686,80	Geral Acima em 59,26%
			Individualizada R\$ 3.316,01	Individualizada Acima em 29,04%

Fonte: AUDESP

³ **Motivos:** Aplicação no Ensino 19,23% ferindo o disposto no artigo 212 da CF; FUNDEB 97,50% descumprindo o disposto no artigo 21, *caput* e § 2º da CF; Déficit Orçamentário 13,93%; descumprimento do artigo 42 da LRF e Gastos com Pessoal nos últimos 180 dias - irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(6,31%)	(13,93%)	6,82%	2,59%

Fonte: fls. 19/20

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

LINDÓIA (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento			-	- 4%	19%	-
IDEB	-	5.0	5.0	4.8	5.7	-
Meta	-	-	5.2	5.5	5.7	6.0

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
LINDÓIA	-	5.0	5.0	4.8	5.7
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

LINDÓIA (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		36%	- 13%	-	7%	-
IDEB	3.9	5.3	4.6	4.6	4.9	-
Meta	-	4.0	4.1	4.4	4.8	5.1

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
LINDÓIA	3.9	5.3	4.6	4.6	4.9
Estado de SP – Pública	3.8	4.0	4.3	4.4	4.4
Brasil – Pública	3.2	3.5	3.7	3.9	4.0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	20,53%	25,52%	26,44%	27,62%	28,83%	35,39%
FUNDEB (100%)		90,63%	100%	98,77%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	65,85%	65,26%	71,83%	88,34%	84,36%

Fonte: (*) TC-002880/026/05 (Exercício de 2005), TC-002469/026/07 (Exercício de 2007), TC- 000463/026/09 (Exercício de 2009), TC-001333/026/11 (Exercício de 2011) e TC-001990/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

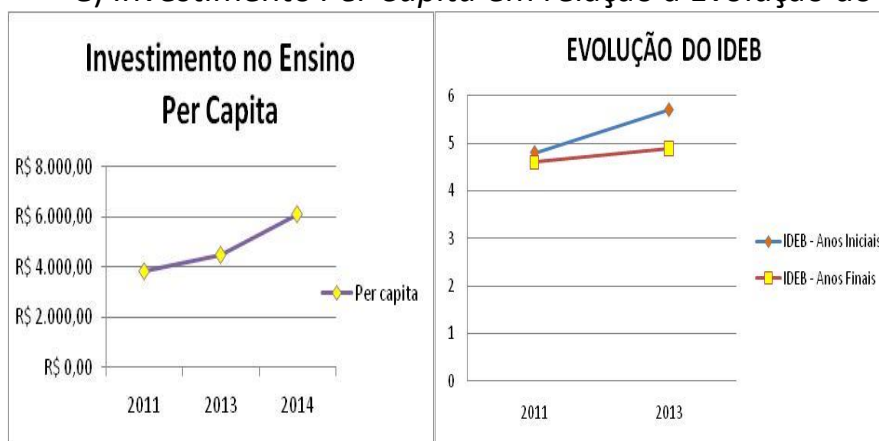
Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2011	2.993.946,16	1.755.175,97	- 42.079,86	4.707.042,27	1232	3.820,65
2013	3.713.090,30	2.214.185,46		5.927.275,76	1325	4.473,42
2014	5.093.606,68	2.700.714,85		7.794.321,53	1293	6.028,09

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2011, 2013 e 2014, significativa progressão no investimento *per capita* [R\$ 3.820,65 (2011), R\$ 4.473,42(2013) e R\$ 6.028,09(2014)]. Quanto aos índices IDEB referentes ao período de 2011 a 2013, foi constatada progressão na 4ª série/5º ano [de (4.8) 2011 para (5.7) em 2013] assim como nos anos finais 8ª série/9º ano [de (4.6) 2011 para (4.9) em 2013]. O resultado dos anos iniciais atingiu a meta prevista para o exercício de 2013 (5.7) e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



dos anos finais a ultrapassou (4.8).

A análise no exercício de 2014, entretanto, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **MUNICÍPIO DE LINDÓIA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino (recursos próprios e FUNDEB), saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, royalties, multas de trânsito, encargos sociais (FGTS, PASEP e INSS), ordem cronológica de pagamentos e precatórios.

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 4.700.345,18 (13,29% da receita prevista de R\$ 35.355.882,00).

O resultado da execução orçamentária, não obstante, foi superavitário em R\$ 794.423,15 (2,59% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 30.655.536,82) e o resultado financeiro também apresentou superávit, de R\$ 786.514,12, significativamente superior ao apurado no exercício anterior (R\$ 69.655,88).

O estoque de restos a pagar aumentou 10,55% em relação a 2013 (de R\$ 2.881.944,11 para R\$ 3.185.854,98); o endividamento de curto prazo 10,44% (de R\$ 2.938.036,11 para R\$ 3.244.864,34) e o de longo prazo 395% (de R\$ 699.329,56 para R\$ 3.464.754,45, basicamente em razão da contabilização do valor de R\$ 2.845.038,28, constante do mapa de precatórios de 2015, conforme assinalado pela Fiscalização).

O endividamento total da Municipalidade em 31-12-14, de R\$ 6.709.618,79, representou 21,89% das receitas arrecadadas no exercício R\$ 30.655.536,82.

A disponibilidade financeira de R\$ 3.978.109,22 (fl. 23 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 3.185.854,98, demonstra suficiência financeira de R\$ 792.254,24, tendo a Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



realizado investimentos no montante de 19,30% da Receita Corrente Líquida.

Além disso, observo que o Município, no exercício em exame, aplicou além do exigido pela Constituição Federal nas áreas da educação (R\$ 1.495.831,26⁴) e saúde (R\$ 2.345.537,35⁵).

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização constatou que alcançaram o total de R\$ 9.499.402,49, equivalente a 27,45%⁶ da despesa inicial prevista (R\$ 34.598.382,00, fls. 14/18 do Anexo), muito embora a Lei municipal nº 1.314 – LOA, de 30-12-13, em seu artigo 4º⁷, tivesse autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 8% da despesa fixada, percentual este alterado para 15% pela Lei municipal nº 1.351/14.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 9.499.402,49 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%⁸) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 2.214.296,45;

⁴ Informações à fl.26 :

Aplicação no Ensino – Exercício 2014		
Receitas de Impostos e Transferências	R\$ 14.391.101,66	100%
Despesas com Ensino	R\$ 5.093.606,68	35,39%
Mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal (25% das receitas de impostos e transferências)	R\$ 3.597.775,42	25%
Aplicado além do Exigido	R\$ 1.495.831,26	10,39%

⁵ Informações à fl. 29:

Aplicação na Saúde – Exercício 2014		
Receitas de Impostos e Transferências	R\$ 14.391.101,66	100%
Valor aplicado na Saúde	R\$ 4.504.202,60	31,30%
Mínimo exigido pela Constituição Federal	R\$ 2.158.665,25	15%
Aplicado além do Exigido	R\$ 2.345.537,35	16,30%

⁶ Percentual retificado tendo em vista que do total das Despesas Iniciais Orçadas pelo Município foram excluídas as relativas à Câmara Municipal [R\$ 35.355.882,00 (-) R\$ 757.500,00].

⁷ “**Artigo 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a:
I - abrir no curso da execução orçamentária de 2014, créditos adicionais suplementares até o limite de **8%** (oito por cento) da despesa fixada por esta Lei”.

⁸ **Endereço Eletrônico:** <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 69.655,88 (fl. 20);
- o excesso de arrecadação havido no exercício, no caso inexistente (fl. 19).

Reduzido o total alcançado – R\$ 2.283.952,33 – do valor dos créditos abertos [R\$ 9.499.402,49 (-) R\$ 2.283.952,33 = R\$ 7.215.450,16], verifica-se que o resultado importou em 20,85% da despesa inicial, acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Quanto às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.4 Diante do exposto, acompanho as manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável**, com ressalvas, à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA, relativas ao exercício de 2014.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a completa divulgação, na página eletrônica do Município, em tempo real, das receitas arrecadadas, despesas realizadas e licitações, nos termos do artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, atentando para a designação de servidor efetivo para o setor, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “*O Controle Interno do Município*”.

c) Observe o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁹).

d) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

e) Adote medidas eficazes com vista à cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a atividade cartorária.

f) Contabilize corretamente os créditos da Dívida Ativa, em atendimento ao princípio da evidenciação contábil.

g) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao Ensino e diligencie para que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB desempenhe integralmente suas atribuições.

h) Aprimore o controle de estoque dos medicamentos na farmácia e almoxarifado da saúde e nomeie responsável técnico pelo Setor, a fim de regularizar as falhas apontadas.

i) Aplique os recursos auferidos com as multas de trânsito, em conformidade com as regras da Lei federal nº 9.503/97.

j) Registre corretamente no Balanço Patrimonial o valor total das pendências judiciais, em atendimento ao princípio da transparência fiscal.

k) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013¹⁰.

⁹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.

¹⁰ **COMUNICADO SDG nº 044**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



l) Institua Programa de Coleta Seletiva de Lixo, nos moldes da Lei federal nº 12.305/10, atendendo, assim, à recomendação exarada nas contas de 2012 (TC-001922/026/12).

m) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, formalizando adequadamente os contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

n) Atenda integralmente às Recomendações e Instruções desta Corte.

Determino, ainda que o processo acessório TC-000463/126/14 e o expediente TC-000256/019/16 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização deverá verificar a efetiva adoção das providências regularizadoras noticiadas pela Municipalidade, em especial o deslinde da situação apontada no Expediente TC-000256/019/16, no que se refere a possíveis atos lesivos praticados pelo Diretor de Administração.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.